



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAJURU

FORO DE CAJURU

VARA ÚNICA

Rua José Bonifácio, 817, ., Centro - CEP 14240-000, Fone: (16)

3667-0214, Cajuru-SP - E-mail: cajuru@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CONFIDENCIAL

Raquel Vicente Sant'Anna Bueno, Supervisor de Serviço do Cartório da Vara Única do Foro de Cajuru, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0003463-30.2008.8.26.0111 - **CLASSE - ASSUNTO:** **Execução de Alimentos - Alimentos**

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/11/2008 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 415,00

REQUERENTE(S): ISABELA FERNANDA PEREIRA RAFAEL, RUA ALAGOAS, 628, Cajuru - SP

CRISTIAN ISAIAS PEREIRA RAFAEL, RUA ALAGOAS, 628, Cajuru - SP

REQUERIDO(S): ISAIAS APARECIDO RAFAEL, RG 34.858.769 e CPF 306.070.398-17

SITUAÇÃO PROCESSUAL: Despacho Proferido - 03/02/2010 - Proc n. 1396/2008-cc Vistos. O alimentante devidamente cientificado (fl. 14), deixou de cumprir o acordo homologado nos autos (fl.22). Os exequentes requereram a sua prisão civil (fl. 19). O representante do Ministério Público opinou pela decretação da prisão (fl. 21). É o relato do necessário. **D E C I D O.** Apesar de devidamente cientificado de que em caso de descumprimento do acordo, seria expedido em seu desfavor o competente mandado de prisão, o alimentante deixou de cumpri-lo. Assim, **DECRETO A PRISÃO CIVIL** de ISAIAS APARECIDO RAFAEL, pelo prazo de trinta dias, com fundamento no artigo 733, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão. Despacho Proferido - 06/04/2010 - Proc. 1396/08. **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes às fls. 26/27 e determino a suspensão da execução nos termos do art. 792 do CPC. Expeça-se contramandado de prisão em favor do réu, contramandado expedido e cumprido. Sentença Proferida - 11/04/2011 - Sentença nº 302/2011 registrada em 28/04/2011 no livro nº 128 às Fls. 143: Processo nº 1396/08 - **VISTOS.** Tendo em vista o decurso do prazo sem qualquer manifestação dos exequentes e parecer do representante do Ministério Público, julgo extinta a execução de prestações alimentícias cobradas nestes autos, pelo pagamento do débito, nos termos do art. 794, I do CPC. Arbitro os honorários aos advogados das partes em 100% do código 206 da tabela referente ao convênio firmado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos advogados do Brasil. Expeçam-se as certidões. Após, feitas as anotações de praxe, arquivem-se.

PRI. Trânsito em Julgado da Sentença - 26/04/2011 - Transito em Julgado da Sentença em 26/04/2011

Arquivamento - 21/10/2011 14:56:41 - Volume 1 arquivado no pacote 2437/2011

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cajuru, 11 de maio de 2023.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAJURU
FORO DE CAJURU
VARA ÚNICA
Rua José Bonifácio, 817, ., Centro - CEP 14240-000, Fone: (16)
3667-0214, Cajuru-SP - E-mail: cajuru@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)